



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1803/14  
Fls. 01  
Esp. /

PROJETO DE LEI Nº 69/2014

Nº do Processo: 01803/2014

Data: 12/05/2014

Nº: 0069/2014

Tipo: PROJETO DE LEI

### Assunto

Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal.

Autor: PAULO ROBERTO MONTERO

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

PROJETO DE LEI

Nº 69 / 14

Cumprimentando os nobres edis, o vereador **Paulo Roberto Montero**, encaminha para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **"Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da prefeitura e no boletim municipal"**.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

### Justificativa:

Sabemos que a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência devem ser os fundamentos da gestão pública no Estado Democrático de Direito. O fortalecimento deste fundamento somente será possível mediante o controle social e a transparência quanto aos atos de gestão.

O princípio da transparência tem sido reforçado nos últimos anos em nosso país e logramos êxito em muitos passos, sendo necessário aprimoramento destes instrumentos para que a população conheça, por exemplo, a destinação dos recursos orçamentários e exerça seu papel de fiscalizador.

Embora a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2001, tenha sido recebida por grande parte da sociedade como um avanço na normatização das finanças públicas, os limites impostos ao custeio e investimentos que dificultem a transparência quanto ao uso dos recursos públicos.

Desta forma, como garantia constitucional conferida a este Legislador, no exercício de sua função, deve complementar a legislação federal, estadual, legislando sobre tema de

Presidente

2069/14



C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14

Fls. 02

Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ressaltando que o presente projeto não visa interferir em atos de gestão dos serviços de saúde, objetivando, tão somente, materializar o direito à informação, garantida pelos artigos 37, 196 e 198 da Constituição Federal e Lei Federal nº. 12.527/2011, ou em outras palavras, possibilitar aos cidadãos valinhenses o acesso a informações, quanto à gestão dos recursos públicos geridos pelo Município.

Senhores Vereadores, trata-se de iniciativa legislativa de interesse local e que não está circunscrito na seara privativa do Executivo, consoante já decidido, em caso análogo, decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº.0252396-87.2011.8.26.0000, sendo autor Prefeito do Município de Atibaia contra o Presidente da Câmara Municipal de Atibaia, do qual, inteiro teor segue em anexo.

*VOTO 15.591*

*Comarca: São Paulo*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0252396-87.2011.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Atibaia.*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Atibaia.*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Els. 03  
Resp.

*outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Prêvisão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores. - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*

Nota-se no referido julgado, ficando assentando que se trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que atende a glardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual” (g.n.)

A presente medida, sobre o aspecto teleológico, auxilia a gestão democrática da saúde que não se limita, por óbvio, à constituição de Conselho Municipal de Saúde (representativo), constituindo-se em mais uma ferramenta de controle (direto) do povo na gestão da saúde em nosso município.

Enquanto ao ordenamento jurídico pátrio, a aplicação conjunta de ambos os modelos de democracia (direta e representativa) é plenamente possível, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, consoante expressa o parágrafo único do 1º artigo: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*”

Noberto Bobbio, sobre o tema, assim disserta:

*“De fato, democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde exista uma não possa existir a outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. Com*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

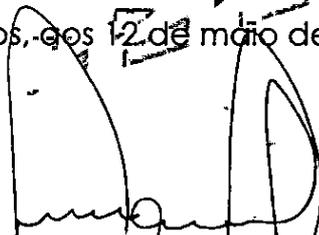
C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 04  
Resp. [assinatura]

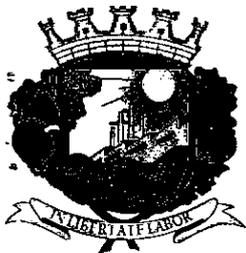
ESTADO DE SÃO PAULO

*uma fórmula sintética, pode-se dizer que um sistema de democracia integral as duas formas de democracia são necessárias, mas não são, consideradas em si mesmas suficientes" ( o futuro da democracia, 7ª edição, São Paulo: Paz e Terra, página 65)*

Isto posto, diante do interesse público demonstrado, conto com o apoio dos demais pares desta Casa de Leis para a devida apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, que "**Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais, por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da prefeitura e no boletim municipal.**"

Valinhos, aos 12 de maio de 2014.

  
**PAULO ROBERTO MONTERO**  
**VEREADOR- SOLIDARIEDADE**



C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 05  
Resp. /

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI

*Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da prefeitura e no boletim municipal, na forma que é específica.*

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas entidades, sejam filantrópicas ou organizações sociais de saúde, que recebam recursos do orçamento público municipal disponibilizará, mensalmente informações ao Executivo que disponibilizará mediante meios eletrônicos de acesso público em tempo real, e posterior a publicação no boletim municipal:

I- dados pormenorizados sobre a execução orçamentária e financeira, conforme disposto no artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, introduzido pela Lei Complementar Federal nº. 131, de 27 de maio de 2000:

a)- quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
R\$. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

ESTADO DE SÃO PAULO

referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

b)- quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

II- sobre o funcionalismo, divididas em:

a) nome, cargo, especialidade, carga horária, unidade em qual presta serviço, horário de trabalho;

b) tabela detalhada de cargos, salários, pagos com recursos públicos municipais.

**Parágrafo único.** A publicidade refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízos das prestações de contas a que as entidades estejam legalmente obrigadas.

**Artigo 2º.** O descumprimento desta Lei, sujeitará às sanções previstas nas Leis Federais nº. 1.079, de 10 de abril de 1950; 8.429, de 02 de junho de 1992, e no artigo 33 da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais aplicáveis a espécie.

**Artigo 3º.** No prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta Lei as entidades respectivas descritas no **caput**, terão que adequar-se aos dispositivos legais deste ordenamento.

**Artigo 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



03860093

13

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0252396-87.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CAUDURO PADIN.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN, CAETANO LAGRASTA e SAMUEL JÚNIOR, julgando a ação improcedente; e CAUDURO PADIN (com declaração), RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO e GRAVA BRAZIL, julgando procedente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803114  
Fls. 108  
Resp. /

**VOTO 15.591**

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0252396-87.2011.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Atibaia.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Atibaia.

*Ementa:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Atibaia em face da Lei Municipal nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito no âmbito do Município de Atibaia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4803/14  
Fls. 2 09  
Resp.

Alega o autor, em essência, que: o ato normativo questionado exorbitou o interesse local e tratou de matéria relativa a trânsito, de exclusiva competência da União, em violação ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal e artigos 5º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; além disso, os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da citada legislação criam novas obrigações ao funcionalismo público local, em verdadeira ingerência nas atribuições do Chefe do Executivo; assim, além de incorrer em vício de iniciativa, fere diretamente os princípios da legalidade e da independência dos Poderes, negando vigência aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual; outrossim, implica em manifesto aumento de despesas sem previsão específica da fonte dos recursos, em ofensa aos artigos 25 e 111, também da Constituição do Estado de São Paulo; ademais, a obrigação imposta pelo artigo 4º da Lei Municipal nº 4.024/11 é de impossível materialização, pois não indica quais os agentes públicos competentes para sua implementação; por outro lado, não há relação financeira entre as multas de trânsito aplicadas mensalmente e a arrecadação obtida, pois o recolhimento depende do eventual manejo de recursos administrativos, razão pela qual o diploma legal impugnado mostra-se confuso, desproporcional e desarrazoado.

Deferida a medida liminar postulada (v. fls. 119/120), a Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 130/131).

A Presidência da Câmara Municipal de Atibaia prestou as informações requisitadas e juntou documentos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 3 10  
Resp. \_\_\_\_\_

defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada (v. fls. 133/140).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento do pleito exordial (v. fls. 142/149).

É o relatório.

O pedido inicial da ação não merece acolhida.

A Lei Municipal nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, de iniciativa parlamentar, objeto da demanda em causa, dispõe, *in verbis*:

*“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:*

*I – Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:*

*a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.*

*II – Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito.*

*Art. 2º. O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.*

*Art. 3º. A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação na Imprensa Oficial do Município.*

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 4  
Resp.

*Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

Ora, a lei em comento em nenhum momento tratou de matéria relativa a trânsito e transporte, mas tão somente cuidou de regular questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I<sup>1</sup>, e 37, *caput*, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

A propósito, destaca Alexandre de Moraes que:

*“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...) e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral*

<sup>1</sup> “Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803114  
Fls. 5 12  
Resp. \_\_\_\_\_

*(União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, policia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)'* (v. "Direito Constitucional", 27ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, pp. 314 e 328/329).

No caso vertente, a lei local impugnada nos autos visa a permitir à população local o pleno conhecimento dos valores recolhidos aos cofres públicos em decorrência da atividade de fiscalização de trânsito no âmbito do Município de Atibaia, facilitando o respectivo controle da Administração Pública, haja vista a norma do artigo 320, *caput* e parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente estabelece:

*"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

*Parágrafo único. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 18031/14  
Fls. 6/13  
Resp. \_\_\_\_\_

*será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito”.*

Aliás, o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na qual restou assentado, precisamente, que:

*“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

(...)

*Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803 / 14  
Fls. 7 / 14  
Resp. \_\_\_\_\_

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.*

(...)

*Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

(...)

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

(...)

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;*

(...)

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

(...)

*§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 18031/14  
Fls. 8 15  
Resp. /

*obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".*

Como se vê, a divulgação de dados atinentes à arrecadação com multas de trânsito e destinação dos valores correspondentes também representa obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço; exatamente nesta senda temos a legislação aqui questionada, sendo irrelevante a tramitação de projeto de lei da mesma natureza perante o Congresso Nacional, o que, de qualquer modo, não arreda a competência municipal ora exercida.

E nem se argumente que a matéria tratada na Lei Municipal nº 4.024/2011 estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

*"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 9 16  
Resp. \_\_\_\_\_

*especiais*” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Aliás, como dá conta o próprio autor, o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Atibaia expressamente define as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

*“Art. 46 – Compete, privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 38, III;*

*II – fixação ou aumento da remuneração de funcionários ou servidores públicos do Município;*

*III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários ou servidores públicos;*

*IV – criação de Secretarias Municipais;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal”.*

E, no caso vertente, a lei local não se imiscuiu em nenhuma das questões ali definidas, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803114  
Fls. 10 17  
Resp. /

Bem de ver que, além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhum deles, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes legislativo e executivo.

No particular, bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

*“A ordenação da publicidade administrativa não é matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo nem se insere na denominada ‘reserva da Administração’ – domínio exclusivo da gestão administrativa ordinária do Poder Executivo.*

*É assunto da iniciativa legislativa comum ou concorrente. Com efeito, em se tratando de processo legislativo é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais orbitas federativas. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 18  
Resp. /

*'a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos competem aquelas funções correspondentes à sua natureza específica' (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).*

*Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:*

*'Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo -*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 12  
Resp. 19

*deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27-4-2001).*

*'As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).*

*'A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matiz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa' (STF, MS 22.690-CE,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 13 20  
Resp. \_\_\_\_\_

*Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).*

*Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa, assim como no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.*

*Registro, na oportunidade, que alegação dessa espécie foi rechaçada no Supremo Tribunal Federal ao resumir que:*

*'Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)' (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)" (v. fls. 144/147).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 14 21  
Resp. \_\_\_\_\_

Nesse mesmo sentido, precedente deste  
Colendo Órgão Especial assentou, na justa medida, que:

*“Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A Lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe sobre inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5º, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação julgada improcedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0196610-92.2010.8.26.0000, relator Desembargador LAERTE SAMPAIO, j. 09/02/2011).*

Nem tampouco se há falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Bem destacou a autoridade acionada, em suas informações, que:

*“(os argumentos) de geração de despesas ao erário devem ser submetidos ao crivo do princípio da proporcionalidade e da harmonização das disposições constitucionais. Afinal, afirmar que a geração de despesas com a divulgação de informações de interesse público, mormente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

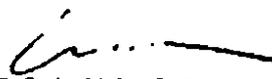
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N° 1803/84 \_\_\_\_\_  
Fls. 15 22 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

*sem informar parâmetros mínimos de quantificação, havendo indícios de que esses gastos seriam mínimos ou mesmo irrisórios, significa aviltar o direito a informação que deve reger a sociedade moderna em desfavor de eventuais dificuldades que podem não assumir relevo” (v. fl. 136).*

E, realmente, é de conhecimento notório a existência de página da Municipalidade de Atibaia na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais provável e certamente funcionários já foram designados; assim, a obrigação de inserção de novos dados, relativos ao “*número total de multas aplicadas no Município, valores mensalmente arrecadados com multas aplicadas por agentes locais nas infrações de trânsito e aplicação desses recursos*”, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, pois atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas, não se divisando em que ponto a legislação impugnada poderia ser de “impossível materialização”.

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

  
**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
Relator designado



VOTO: 19.395

ADIN N°. : 0252396-87.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n°. 4.024 de 31/08/2011 que *"Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências."* Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio. Interferência também nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n°. 4.024 de 31/08/2011 do Município de Atibaia que *"Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências."* (fl. 20).

Alega o autor que a matéria relativa a trânsito é de competência da União; que extrapola o "interesse local"; que há vício de iniciativa, pois a administração municipal compete ao



Chefe do Executivo; que a referida lei aumenta despesas sem a respectiva fonte de custeio e acaba criando novas atribuições ao funcionalismo público; que é de impossível materialização; que os valores arrecadados, no mês, com as multas de trânsito não guardam relação alguma com o número de autuações e multas aplicadas no mesmo período; por fim, ressalta ofensa aos princípios da separação dos poderes, legalidade e razoabilidade e quer a concessão de liminar, além da procedência da ação.

Destaca violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XI e XIV; 111 e 144 da Constituição Estadual.

Houve a concessão de liminar *"para suspender a eficácia da referida lei até final julgamento desta ação"* (fls. 119/120).

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 130/131).

A Câmara Municipal prestou informações defendendo a constitucionalidade da lei impugnada (fls. 133/138).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência (fls. 142/149).

É o relatório.

Fiquei vencido pelas seguintes razões:

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº. 4.024 de 31/08/2011 do Município de Atibaia que *"Dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de*



*trânsito do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências.*"  
(fl. 20), de iniciativa parlamentar, sancionada pelo Executivo<sup>1</sup>.

A lei está assim redigida:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º - O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º - A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

E viria ao encontro do disposto no art. 320 do CTB: "Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. *Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.*"

No entanto, em que pesem os argumentos expostos pela Câmara Municipal e pela douta Procuradoria Geral de Justiça o pedido merece acolhida na linha dos precedentes deste C. Órgão Especial.

<sup>1</sup> A sanção do Prefeito não convalida nem obsta o ajuizamento da presente ação. Cf. Adins 0354913-10.2010.8.26.0000 e 994.08.013195-4 e Ag.Reg. 0454164-98.2010.8.26.0000/50000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Judiciária

C.M.V.  
Proc. Nº 1803154  
Fls. 26

Reza a Constituição Bandeirante:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Importa ressaltar, desde logo, que não se nega o direito à informação, tanto que no site da Prefeitura ([www.atibaia.sp.gov.br](http://www.atibaia.sp.gov.br)) há link "transparência/conta pública" com informações a respeito dos tributos arrecadados entre outras. Lá já há informação sobre o valor mensal arrecadado com "multas previstas na legislação de trânsito".

O que não se tem admitido, entretanto, é a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Judiciária

C.M.V.  
Proc. Nº 1863134  
Fls. 27  
Resp. /

em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da administração municipal compete ao Chefe do Executivo.

Ademais, tal obrigação além do ônus em si, altera estrutura e implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio com nítida interferência nas atribuições dos servidores públicos subordinados ao Chefe do Executivo.

Neste sentido, tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Rosana relativa à Lei n. 1.204/10, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente, que ‘dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública do município e dá outras providências’. Alega ter havido vício de iniciativa, que o poder fiscalizador dos vereadores encontra limite em normas constitucionais, que houve afronta aos artigos 5º, 32, 33 e 150 da Constituição Paulista, além de ferir, igualmente, vários dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica.

[...]

E essa iniciativa era realmente do Chefe do Poder Executivo: ‘incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados’ (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 16a ed., pg. 781).

Portanto, a Câmara pode e deve exercer fiscalização nos limites estabelecidos na Constituição, mas não lhe é dado impor que o Executivo institua programas ou pratique atos que são de sua exclusiva competência. Retornando uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Judiciária

C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 28

mais ao magistério de HELY, 'pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara estará praticando ilegalidade reprimível por via judicial' (op. cit., pg. 619).

Ademais, irrelevante dizer a lei (art. 13) que não haverá aumento de despesa porque o 'portal será implementado com os meios materiais disponíveis e com apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores municipais'. Olvidou-se a Câmara que ao Prefeito compete 'a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes' (op. cit., pg. 778). Inviável, pois, que o Legislativo imponha ao Prefeito a obrigação de deslocar funcionários para o desejado 'portal', desde que esta é atribuição própria do Executivo.

[...]

Destarte, apesar do louvável propósito que certamente inspirou a edilidade local, o certo é que a legislação guerreada usurpou competência exclusiva do Executivo e não pode subsistir. [...]" (excerto da Adin 0003462-82.2011.8.26.0000, rel. Des. Corrêa Viana, julgada em 06/07/2011).

E ainda:

"Ao que se vê, a Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru, criou obrigações para a Administração Municipal relativas à disponibilidade na Internet de dados de todos os contratos e convênios firmados, bem como impôs à Administração o prazo de 60 (sessenta) dias para a disponibilização desses dados.

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções específicas e separadas. O administrador do Município é o Prefeito, logo, legislar sobre matéria relativa à execução dos serviços pertinentes ao chefe do Executivo não é tarefa a ser desempenhada pela Câmara.

Ora, no caso em tela, ao tratar de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorreu em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Judiciária

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles: 'incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados' (in Direito municipal brasileiro, 16ª ed., p. 781).

Por outro lado, referido doutrinador afirma: 'A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.' (in 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed. atual., Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

[...]

Finalmente, poder-se-ia alegar que, por se tratar de lei autorizativa, o vício restaria superado. Contudo, o chefe do Executivo não precisa de autorização para administrar, pois o Prefeito enquanto administrador-chefe do município tem como funções primordiais o planejamento, organização e direção de serviços e obras, dispondo de poderes correspondentes de comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. Hely Lopes Meirelles, obra citada, p. 550).

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão violou o disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual Paulista." (excerto da Adin 0086962-46.2011.8.26.0000, rel. designado Des. Kioitsi Chicuta, julgada em 23/05/2012).

E também:



*"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Mirassol nº 3.379, de 18/02/2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a divulgação de títulos precatórios a serem pagos pelo Município, em Diário Oficial e página própria da internet - Veto do prefeito rejeitado - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, da Constituição Estadual - Procedência da ação." (Adin 0088608-91.2011.8.26.0000, rel. Des. David Haddad, julgada em 21/09/2011).*

Flagrante, portanto, a inconstitucionalidade da lei em epígrafe.

Ante o exposto, o meu voto julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 4.024/2011 do Município de Atibaia.

CAUDURO PADIN

Relator sorteado



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1803/14

FLS. Nº 31

RESP: *[Handwritten Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 13 de maio de 2014.

*[Handwritten Signature]*  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
14/maio/2014



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

Parecer DJ nº 110/2014

**Assunto: Projeto de Lei nº 69/2014 - Autoria do Vereador Paulo Roberto Montero que "Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos Municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebem, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que especifica."**

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que institui a transparência da aplicação de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da proposição, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é estabelecer uma relação de transparência com os munícipes no que tange a aplicação dos recursos públicos municipais.

Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



C.M.V.  
Proc. Nº 1803/14  
Fls. 033  
2

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

No que tange a competência, a matéria abarcada pelo Projeto de Lei cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafaneidade da gestão dos recursos públicos.

Não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao resumir que:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e) (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p.113).

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as ações e correlatos dispêndios em relação à gestão dos recursos destinados às entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde. Não se percebe, assim, qualquer aumento de despesa que já não esteja prevista para a manutenção do sítio e do Boletim Municipal, visto que o Projeto de Lei elege o sítio e Boletim já existentes para inclusão das informações constantes do Projeto.

Sugerimos somente correção na concordância da palavra “disponibilizará” constante no artigo 1º caput, devendo ser grafada no plural.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato-sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 29 de maio de 2014.



C.M.V.  
Proc. Nº 1803 / 14  
Fls. 024  
Resp. 2

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 69/ 2014**

**Assunto:** “Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal”.

**Parecer:** A Comissão de Justiça e Redação, reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 05 de junho de 2014.

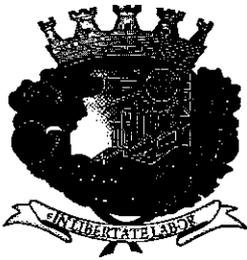
**Rodrigo Vieira Braga Fagnani**  
Presidente CRJ

**Antônio Soares Gomes Filho**  
Membro

**Adroaldo Mendes de Almeida**  
Membro

**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro

**Egivan Lobo Correia**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 803/14  
Proc. N° 036  
Fls. 27  
Resp. [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 16/06/14  
PRESIDENTE

[Signature]  
Vot:

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 16/06/14  
Providencie-se e em seguida archive-se

(15a01)

[Signature]  
Lourivaldo Messias de Oliveira  
Presidente

segue Autógrafo no 49/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 69/14 – Autógrafo nº 47/14 – Proc. nº 1803/14

Recebido

27/06/14

15:00

Fernanda Tetti de Barros Correia  
Agente Administrativo II  
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei nº

**Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que especifica.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Toda entidade, seja filantrópica ou organização social de saúde, que receba recurso do orçamento público municipal disponibilizará mensalmente informações ao Executivo que disponibilizará mediante meios eletrônicos de acesso público em tempo real, e posterior a publicação no Boletim Municipal:

I- dados pormenorizados sobre a execução orçamentária e financeira, conforme disposto no artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, introduzido pela Lei Complementar Federal nº. 131, de 27 de maio de 2000:

a) quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 69/14 – Autógrafo nº 47/14 – Proc. nº 1803/14

Fl.02

b) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

II- sobre o funcionalismo, divididas em:

a) nome, cargo, especialidade, carga horária, unidade na qual presta serviço, horário de trabalho;

b) tabela detalhada de cargos, salários, pagos com recursos públicos municipais.

Parágrafo único. A publicidade refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízos das prestações de contas a que as entidades estejam legalmente obrigadas.

**Art. 2º.** O descumprimento desta Lei, sujeitará às sanções previstas nas Leis Federais nº. 1.079, de 10 de abril de 1950; 8.429, de 02 de junho de 1992, e no artigo 33 da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais aplicáveis a espécie.

**Art. 3º.** No prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta Lei as entidades respectivas descritas no *caput*, terão que adequar-se aos dispositivos legais deste ordenamento.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 69/14 – Autógrafo nº 47/14 – Proc. nº 1803/14

Fl. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 16 de junho de 2014.**

  
**Lourivaldo Messias de Oliveira**  
Presidente

  
**José Osvaldo Cavalcante Beloni**  
1º Secretário

**Paulo Roberto Montero**  
2º Secretário